



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.002126/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.681 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SHEILA TAVARES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Somente podem ser aceitas as deduções pleiteadas em consonância com a legislação de regência e devidamente respaldadas por documentos hábeis, idôneos e suficientes a comprová-las.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.619,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, conforme consta do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46), decorreu de:

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor -total de R\$27.558,60, sendo R\$18.33344 recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, e R\$9.225,16 recebidos da fonte pagadora Fundação de Apoio a Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro — fl. 10; e,

2. DEDUÇÃO INDEVIDA -DE DESPESAS MÉDICAS no Valor de R\$12.570,00 por falta de previsão legal, por serem relativas a não dependente da notificada fl. 10 — verso.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. A interessada, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46), reconhece a omissão de rendimentos e questiona a glosa da dedução das despesas médicas referentes ao filho, Arthur Filipe Tavares Pereira Ribeiro, nascido em 25 de maio de 2004.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 26 a 28, julgou improcedente a impugnação, eis que a inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é facultada aos contribuintes e, no caso, a interessada apenas pleiteou a dependente Mariana Tavares P. Monteiro. Portanto, as despesas médicas tidas com Arthur Filipe Pereira Ribeiro não podem ser aceitas.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/12/2010 (fls. 32), a contribuinte apresentou, em 21/01/2011, o Recurso de fls. 33 a 42, reafirmando, em síntese, que faz jus à dedução de despesas médicas referentes ao filho.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 52, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 53, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o litígio limita-se a glosa de despesas médicas.

No caso, a interessada pleiteou despesas médicas referentes a Helmed Aero Taxi Ltda (R\$12.500,00, cópia de recibo às fls. 05) e a Carlos Hamilton O. da Conceição (R\$70,00, cópia de recibo às fls. 06), as quais não foram aceitas por serem referentes a Artur Filipe Tavares Pereira Ribeiro, pessoa não incluída como dependente em sua declaração de ajuste anual.

Em sede de impugnação e de recurso voluntário, a interessada protesta pelo direito de incluir o filho como dependente e, conseqüentemente, poder deduzir as despesas médicas acima mencionadas.

Ora, tal inclusão representaria retificação de declaração e, para ser aceita, sobretudo em sede de recurso voluntário, seria indispensável que a interessada carresse aos autos todos os elementos de prova aptos a ampararem seu pleito, o que, no caso, implica também a necessidade de provar que Leonardo Soares Ribeiro, pai da criança, não incluiu o filho como dependente na declaração de ajuste anual do exercício em exame, 2005. Tal prova, ônus da interessada, entretanto, não consta dos autos, restando prejudicado o argumento da contribuinte de que teria direito à dedução em questão.

Dessa forma, como já bem exposto no acórdão recorrido, incabível a dedução de despesas médicas referentes a pessoa não incluída como dependente na declaração de ajuste anual da interessada.

Por oportuno, insta registrar que, ainda que se pudesse aceitar a inclusão de dependente pleiteada, a despesa referente a Helimed, remoção UTI aérea, não poderia ser aceita, eis que o único documento que a respalda seria o recibo de fls. 05. Ora, em se tratando de despesas incorridas com pessoas jurídicas, os documentos aptos a comprová-las são as notas fiscais. Ademais, as informações constantes do recibo, em especial no tocante ao percurso (BH/MG\ CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ \BH/MG), o qual teria ocorrido logo após o nascimento de Artur Filipe Tavares Pereira Ribeiro, são incompatíveis com o local de nascimento da criança (Campos dos Goytacazes/RJ, certidão de nascimento fls. 04) e a cidade em que foram prestados serviços cirúrgicos (Rio de Janeiro/RJ, conforme Relatório Médico de fls. 07).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10725.002126/2007-81
Acórdão n.º **2801-001.681**

S2-TE01
Fl. 0

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende